



Porto Alegre, 07 de março de 2022.

Informação nº

**669/2022**

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.  
Consultente: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.  
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.  
Consultores: Vanessa Marques Borba e Bartolomê Borba.  
Ementa: 1. Projeto de Lei nº 03/2022: “Inclui na relação das Edificações de Interesse Sócio-Cultural o prédio do Centro Português”. 2. Matéria disciplinada na Lei Municipal nº 4.556, de 1990. Cabe ao Plenário decidir se o prédio tem características para ser classificado como edificação de “Interesse Sócio-Cultural”.

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 12.727/2022, é solicitado parecer sobre o Projeto de Lei nº 03/2022, de iniciativa do Legislativo, que, conforme consta na sua ementa, *“Inclui na relação das Edificações de Interesse Sócio-Cultural o prédio do Centro Português”*.

Passamos a considerar.

1. O Projeto de Lei nº 03/2022 tem como objeto incluir entre as “Edificações de Interesse Sócio-Cultural”, definidas na Lei Municipal nº 4.556, de 1990, o “prédio do Centro Português”, matéria recentemente analisada por esta Consultoria, sobre a qual emitimos a Informação Técnica nº 647/2022, e que, como referimos, por ter relação com a proteção do patrimônio cultural situado no Município, é de evidente interesse local e vai ao encontro do dever do Estado, com a colaboração da comunidade, de proteção desse patrimônio, como estabelecem os arts. 215, 216 e 216-A da CF/88.

O art. 216 dispõe sobre o conjunto de bens que integra o patrimônio cultural brasileiro, a saber:



Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, **edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;**
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

[...] (destacamos)

O art. 216-A, incluído na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 71/2012, instituiu o Sistema Nacional de Cultura, com o objetivo de “*promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais*”, que engloba a promoção conjunta de políticas públicas integradas por todos os entes federados, sendo que o § 4º do referido dispositivo estabelece que “*os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias*”, o que reforça a necessidade de que os Municípios desenvolvam um sistema de proteção do patrimônio cultural.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

[...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.



A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul também trata da proteção do patrimônio cultural como obrigação do Poder Público, como se verifica nos seguintes artigos:

Art. 222 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acatelamento e preservação.

§ 1º - Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Estado receberão incentivos para preservá-los e conservá-los, conforme definido em lei.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 3º - As instituições públicas estaduais ocuparão preferentemente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

Art. 223 - O Estado e os Municípios manterão, sob orientação técnica do primeiro, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado.

Parágrafo único - Os planos diretores e as diretrizes gerais de ocupação dos territórios municipais disporão, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Portanto, fica evidente nos textos constitucionais citados o dever do Município de proteção do patrimônio histórico e cultural, o que abrange “edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais”, conforme previsto no art. 216, IV, da Constituição da República, razão pela qual, seguramente, o Município legislou por meio da Lei nº 4.556, de 1990, para a proteção de “Edificações de Interesse Sócio-Cultural”, o que dá amparo legal à pretensão do autor do Projeto de Lei em incluir novo prédio entre essas edificações.

2. No entanto, como também referimos na Informação Técnica nº 647/2022, para a definição de quais bens merecem ser classificados como “Edificações de Interesse Sócio-Cultural”, recomenda-se seja feita uma avaliação por uma comissão técnica multidisciplinar - podem ser necessários profissionais com



diferentes formações, como arquitetura, história, etnografia, engenharia, geologia, dentre outras áreas do conhecimento -, a fim de verificar o valor cultural desses bens para a comunidade e para o Município.

3. Por todo o exposto, face às considerações feitas, cabe ao Plenário decidir se o bem a que se refere o Projeto de Lei nº 03/2022 atende aos critérios para ser definido como “Edificação de Interesse Sócio-cultural”, de acordo com a Lei Municipal nº 4.556, de 1990.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente

**Vanessa Marques Borba**  
OAB/RS nº 56.115

Documento assinado eletronicamente

**Bartolomé Borba**  
OAB/RS nº 2.392



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 190572787645812373

